



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
Nº 0087996-39.22012.815.20011

**Relator** : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares  
**Embargante:** Condomínio Residencial Gaudí  
**Advogado** : Eduardo A. Madruga de F. Filho (OAB/PB 16.026)  
**Embargado** : Inaldo César Dantas da Costa  
**Advogado** : Inaldo César Dantas da Costa (OAB/PB 10.290)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ANULATÓRIA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA AO JUÍZO DE ORIGEM PARA HOMOLOGAÇÃO.**

- Recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto, resultando em perda superveniente de interesse recursal, impondo-se o seu não conhecimento.

**Vistos, etc.**

Compulsando os autos, verifico que o Condomínio

Residencial Gaudí opôs Embargos de Declaração dos Embargos de Declaração (fls. 422/428). Entretanto, às fls. 432/434 há informação acerca de transação extrajudicial formalizada entre as partes, com requerimento de extinção do feito e sua devida baixa na distribuição.

Pois bem.

No presente caso, deve ser aplicado o art. 487, III, do CPC, *in verbis*:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

(...)

**III - homologar:**

- a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;
- b) a transação;
- c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Diante disso, com a realização de transação entre as partes e, por conseguinte, a renúncia ao direito de recorrer, fica configurada a perda do objeto recursal, restando prejudicados os embargos declaratórios dos embargos declaratórios.

Sobre o tema, ainda, prescreve o art. 127, XXX, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

“Art. 127. São atribuições do relator:  
(omissis)

XXX – julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o

objeto, (...).”

Perfeitamente possível a decisão na forma monocrática, nos termos do Código de Processo Civil, senão vejamos:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Assim sendo, considerando que houve o esgotamento da tutela jurisdicional em segundo grau, os autos devem ser remetidos ao Juízo de origem para a homologação do acordo formulado entre as partes.

Com estas considerações, **NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com base no art. 127, XXX do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 932,III do CPC e determino a remessa dos autos ao Juízo a *quo* para a competente homologação do acordo, execução e arquivamento.

**Publique-se. Intimem-se.**

João Pessoa/PB, em 14 de agosto de 2018

**Dr. Eduardo José de Carvalho Soares**

Juiz convocado/Relator

